

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01007/25 - TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº. 0145/2025 -GABOPD, referente ao Proc. nº 03903/2024
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Ronaldo Soares Barbosa, CPF n. ***.568.972-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o “Pedido de Reconsideração” como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos.

2. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 78, parágrafo único, do RITCE-RO.

3. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Decisão Monocrática n. 0054/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Ronaldo Soares Barbosa, CPF n. ***.568.972-**, em face da Decisão Monocrática n. 0145/2025-GABOPD, referente ao processo nº 03903/2024, que trata de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

do Edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024 e com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 3.7.2024. Vide dispositivo da decisão recorrida:

21. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **Determinar** à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a regularização da irregularidade identificada na admissão do servidor Ronaldo Soares Barbosa, conforme detalhado nesta Decisão, tendo em vista a configuração de acumulação ilegal de cargos públicos;

b) **Alertar** a administração da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para que observe rigorosamente, em futuras admissões, o disposto no Art. 22, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, no Art. 4º da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993, e no Art. 2º, inciso I, Anexo I, do Decreto n. 2.774, de 31 de outubro de 1985. Tal medida visa evitar a reincidência de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n. 154/1996).

c) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. O recorrente sustentou (ID 1739570) que o presente pedido visa oportunizar a realização do entendimento adotado, diante dos fundamentos expostos nos autos, os quais demonstram elementos que merecem nova análise à luz do Art. 96 da Lei Complementar de nº 76 de 1993.

3. Argumentou que tomou posse no cargo de Agente de Polícia Civil no dia 24 de julho de 2024. Informou que antes da posse, tinha um contrato de professor de 40 horas semanais, mas por respeito às normas legais, solicitou a redução em 50 por cento, ou seja, 20h semanais, e que isso é fato desde 24 de julho de 2024.

4. Por fim, solicitou que seja revista/reavaliada a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista que o acúmulo não se deu indevidamente, mas sim em consonância com o entendimento da PGE/RO.

5. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO nº 3283 de 21/03/2025, considerando-se como data de publicação o dia 24/03/2025, conforme certidão de ID 1730990, referente ao processo n. 03903/24.

6. A certidão de ID 1739910 atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

8. Conforme relatado, a irresignação foi interposta em face de decisão que versou sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, que deve ser atacado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

via Pedido de Reexame, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do TCERO, e do art. 78 do Regimento Interno, *verbis*:

Seção IV

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, **cabará pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

[...]

Seção V

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, **cabará pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

9. Não obstante o desacerto do recorrente ao nomear a sua petição, é possível o recebimento do pedido de reconsideração como pedido de reexame, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. (...)

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. (...) [Acórdão AC2-TC 00240/22 referente ao processo 00175/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva]

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. (...)

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o “Recurso de Reconsideração” como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno. (...) [Acórdão AC1-TC 00231/22 referente ao processo 02795/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza]

10. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

art. 32 c/c o parágrafo único do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1739910.

11. É de se registrar, também, ser possível a atribuição do efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCE-RO.

12. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, constata-se o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do presente pedido de reexame.

13. Ante o exposto, **decido**:

I. Receber a irresignação como Pedido de Reexame, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do TCE/RO e art. 78 do Regimento Interno;

II. Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por Ronaldo Soares Barbosa, CPF n. ***.568.972-**, em face da Decisão Monocrática n. 0145/2025-GABOPD, referente ao processo nº 03903/2024, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 78, *caput* e parágrafo único, do RITCE-RO c/c o art. 45 da LC n. 154/96;

III. Determinar o seu processamento com efeito suspensivo, nos termos do art. 45 da LC n. 154/96;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão;

b) retifique a subcategoria do feito, devendo constar pedido de reexame onde consta recurso de reconsideração;

c) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) dê conhecimento desta decisão ao recorrente e ao jurisdicionado, informando-os que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>; e

e) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

AIII.